Ponto 8: Efeitos de ordem patrimonial.

**Def**.: regime matrimonial de bens é o conjunto de normas aplicáveis às relações e interesses econômicos resultantes do casamento. Começa a vigorar desde a data do casamento (art. 1639, parágrafo 1º).

**Princípios:**

a) Variedade do regime de bens.

b) Liberdade dos pactos antenupciais (art. 1639). A exceção é a do regime de separação de bens (arts. 1641, I e III, e 1654 do Código Civil). Para Silvio Rodrigues, é um contrato solene, realizado antes do casamento, por meio do qual as partes dispõem sobre o regime de bens que vigorará entre elas desde a data do matrimonio.

Deve ser feito por escritura pública (art. 1653). Sua eficácia está subordinada à celebração do casamento.

Não pode ser alterado ao bel prazer dos cônjuges, mas sim dependerá de autorização judicial (art. 1639, §2º).

- Constitui a família matrimonial (art. 226, §§ 1º e 2º da Constituição Federal). Também, artigo 1513 do Código Civil, que veda a interferência pública ou privada na comunhão de vida instituída pela família.

c) Mutabilidade justificada do regime adotado (Art. 1639, §2º).

- No curso do casamento e dependente da autorização judicial.

- **Regime da comunhão parcial:**

**-** Advém da falta, ineficácia ou nulidade de pacto antenupcial (art. 1640 CC).

- **Def.:** é aquele que exclui da comunhão os bens que os consortes possuem ao casar ou que venham a adquirir por causa anterior e alheia ao casamento, e que inclui na comunhão os bens adquiridos posteriormente (art. 1658 CC).

- Desse modo, estão **excluídos** da comunhão de bens:

a) os que cada cônjuge possuir ao casar e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão e os sub-rogados em seu lugar.

- Nesse sentido, também aqueles adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges, em subrogação dos bens particulares, não se comunicam.

b) as obrigações anteriores ao casamento.

c) as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal.

d) os bens de uso pessoal, livros e instrumentos de profissão.

e) os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge.

f) as pensões, meio-soldos, montepios e outras rendas.

- Estão **incluídos** da comunhão de bens:

a) os bens adquiridos na constância do casamento a título oneroso;

b) aqueles adquiridos por fato eventual (jogo, aposta, rifa, loteria, etc.);

c) os bens adquiridos por doação, herança ou legado em favor de ambos os cônjuges;

d) as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

e) os frutos (civis ou naturais) dos bens comuns ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão;

f) os rendimentos resultantes da exploração dos direitos patrimoniais de autor (art. 39 da Lei nº 9.610/98).

- **Regime da comunhão universal:**

- Def.: estabelecido por pacto antenupcial, estabelece que não apenas todos os bens presentes ou futuros, adquiridos antes ou depois do matrimônio, mas também as dívidas tornam-se comuns, constituindo-se um só patrimônio (arts. 1667 e seguintes).

- Excluem-se da comunhão:

- Art. 1.668 do Código Civil.

- **Regime da participação final nos aquestos:**

**Def.:** há a formação de massas de bens particulares incomunicáveis durante o casamento, mas que se tornam comuns no momento da dissolução do matrimônio. Há o surgimento de duas massas de bens particulares incomunicáveis durante o casamento, mas que se tornam comuns no momento da dissolução do matrimônio (arts. 1672 a 1686).

- **Regime da separação de bens**

**Def.:** cada um dos consortes conserva, com exclusividade, o domínio, posse e administração de seus bens presentes e futuros e a responsabilidade pelos débitos anteriores e posteriores ao matrimônio.

- Pode decorrer de convenção das partes (art. 1687) ou como regime legal de casamento (art. 1641 do Código Civil).

- Questão da comunhão dos aquestos (súmula 377 STF).